



PROJETO DE LEI PL./0286.7/2018

Dispõe sobre obrigatoriedade de inclusão da biomassa de banana verde e pescado fresco no preparo da merenda escolar da rede pública estadual de ensino.

Art. 1º O Governo do Estado de Santa Catarina utilizará a biomassa de banana verde e o pescado fresco produzidos, beneficiados ou industrializados em seu território na merenda escolar da rede pública de ensino, sem prejuízo dos demais itens necessários para o equilíbrio nutricional de cada refeição.

Art. 2º A biomassa de banana verde constitui-se em creme que poderá ser adicionado a molhos, bolos, biscoitos, pães, sucos e vitaminas a fim de enriquecer o teor de fibras, vitaminas B1, B6, C e Betacaroteno.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso

Lido no Expediente
1103 Sessão de 21/11/18
As Comissões de:
(5) Antiga
(11) Finanças
(25) Saúde
Secretário



JUSTIFICATIVA

O Estado de Santa Catarina é reconhecido nacionalmente pelos elevados índices de qualidade de vida, equilibrada distribuição de renda e índices de violência urbana que ainda encontra-se em patamares melhores quando comparados com outras regiões do país.

Destarte, aponta-se que fator preponderante para a intenção da manutenção dos equilíbrios reportados, não só em Santa Catarina, bem como em todo país, depende fundamentalmente do cuidado e amparo ao jovem e, notadamente, a criança na chamada primeira infância.

O presente projeto visa incluir na merenda escolar, refeição obrigatória nas escolas, a biomassa de banana verde e o pescado fresco, como fonte rica e equilibrada para melhor construção nutricional na confecção dos alimentos.

Destarte, cumpre informar que a biomassa de banana possui altíssimo teor de fibras, vitaminas B1, B6, C e betacaroteno, aumentando consideravelmente a qualidade nutricional da merenda escolar, melhorando os níveis de colesterol, auxiliando na perda de peso e contribuindo para estimular uma alimentação saudável, também, fora do ambiente escolar.

A presente proposição, se aprovada, garantirá a inclusão dos itens na alimentação das crianças auxiliando, indiretamente, no aperfeiçoamento do desempenho da criança na escola.

Sendo assim, conto com a aprovação dos nobres Pares ao Projeto de Lei que ora apresento.

Deputado Dr. Vicente Caropreso



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0286.7/2018

“Dispõe sobre obrigatoriedade de inclusão da biomassa de banana verde e pescado fresco no preparo da merenda escolar da rede pública de ensino.”

Autor: Deputado Dr. Vicente Caropreso

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, acima identificado, assim redigido:

Art. 1º O Governo do Estado de Santa Catarina utilizará a biomassa de banana verde e o pescado fresco produzidos, beneficiados ou industrializados em seu território na merenda escolar da rede pública de ensino, sem prejuízo dos demais itens necessários para o equilíbrio nutricional de cada refeição.

Art. 2º A biomassa de banana verde constitui-se em creme que poderá ser adicionado a molhos, bolos, biscoitos, pães, sucos e vitaminas a fim de enriquecer o teor de fibras, vitaminas B1, B6, C e Betacaroteno.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Segundo externado pelo Autor, em sua Justificativa (fl. 03), a presente proposição tem como objetivo garantir a inclusão de biomassa de banana verde e de pescado fresco na merenda escolar da rede pública de ensino, a fim de incrementar a qualidade nutricional dos alimentos servidos a crianças e adolescentes, educandos das escolas públicas do Estado, e, como consequência, contribuir, indiretamente, com o aperfeiçoamento de seu desempenho escolar.

É o relatório.

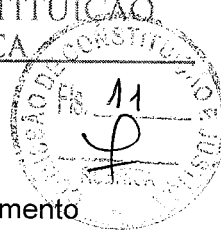


II – VOTO

Em análise aos preceitos regimentais atinentes a este colegiado, com amparo no inc. XIV do art. 71, constatee a necessidade de ampliar a instrução da matéria nas questões atinentes a legalidade e constitucionalidade, sobretudo, pela ótica do poder executivo, no atendo, encaminho voto no âmbito desta Comissão, pelo **DILIGENCIAMENTO** à Secretaria da Educação.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

☒ **Aprovou** ☒ **Unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**
☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Milton Hobus, referente ao processo PL./0286.7/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 09 a 10.

OBS: Requerimento de diligenciameto

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 07 de maio de 2019

[Assinatura]
Dep. Romildo Titon



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0286.7/2018

“Dispõe sobre obrigatoriedade de inclusão da biomassa de banana verde e pescado fresco no preparo da merenda escolar da rede pública estadual de ensino.”

Autor: Deputado Dr. Vicente Caropreso

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Retornam a este Relator os autos do Projeto de Lei de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, que trata sobre a inclusão de banana verde e pescado fresco na preparo da merenda escolar da rede pública estadual de ensino.

Da Justificativa a proposição tem como objetivo incrementar a qualidade nutricional dos alimentos servidos a crianças e adolescentes, educandos das escolas públicas do Estado, e, como consequência, de contribuir, com o aperfeiçoamento de seu desempenho escolar.

Foi aprovado, no âmbito deste Colegiado, requerimento de diligência, exarado por este Relator, à Secretaria de Estado da Educação, por meio da Secretaria de Estado da Casa Civil, para obter manifestação sobre a matéria em exame.

Em resposta, a Secretaria de Estado da Educação opinou pelo arquivamento do Projeto de Lei sob análise, em razão de:

(1) manifesta inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, uma vez que a proposição interfere em competência exclusiva do Poder Executivo, afrontando o princípio da separação de Poderes;

(2) pela adoção do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), instituído pela Lei nº 11.947, de 2009, que confere ao nutricionista a responsabilidade técnica e a competência para elaborar o cardápio escolar, considerando, ainda, que a inclusão no cardápio de alimento novo, a exemplo da



biomassa de banana verde, deve ser precedida de aplicação de teste de aceitabilidade, de responsabilidade da unidade executora, consoante dispõe a Resolução nº 26/FNDE, de 2013; e

(3) ser inviável o oferecimento de pescado fresco nos cardápios escolares, por ser mais perecível que os pescados congelados, visto que o prazo máximo para consumo do pescado fresco na forma de filé é de 3 (três) dias, observado o controle de qualidade estabelecido pela Resolução RDC nº 216, de 2004 e a logística da distribuição de alimentos às escolas da rede estadual catarinense.

É o relatório.

II – VOTO

Sob a ótica dos aspectos afetos a esta Comissão, ou seja, no que atende à sua constitucionalidade, assinala-se que a matéria se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, no que se refere ao disposto no art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

Nesse contexto, competindo à **União legislar sobre normas gerais** de educação e aos **Estados e Distrito Federal, complementarem** a legislação federal, sem contrariá-la, tendo em vista suas peculiaridades regionais, conforme preceituam os §§ 1º e 2º do precitado art. 24, da Carta Magna.

Ressalta-se que a rede estadual de ensino do Estado de Santa Catarina adota o serviço de terceirização na área da alimentação escolar e, por força da **Lei nacional nº 11.947, de 16 de junho de 2009 (que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica)** delega ao nutricionista a responsabilidade de elaborar o cardápio de alimentação do educando, de acordo com as diretrizes previstas na precitada Lei, conforme se depreende de seus arts. 11 e 12, respectivamente:



Art. 11. **A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável**, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 12. **Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.**

Compreende-se, assim, que a Lei nacional atribui somente ao nutricionista responsável, observadas as peculiaridades regionais, a escolha dos alimentos nutricionalmente adequados que comporão o cardápio da alimentação escolar.

Nesse contexto, observo que o Projeto de Lei ao pretender interferir na elaboração do cardápio da merenda escolar do Estado de Santa Catarina, afronta o art. 24, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, pois, ao exigir a inclusão de alimentos específicos (biomassa de banana verde e pescado fresco), vai de encontro à norma geral sobre o tema – Lei nacional nº 11.947/2009, extrapolando, assim, a competência suplementar do Estado.

Advirta-se, nesse sentido, que a Lei nacional já garante o emprego de “alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar”, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde.

Ademais, ao instituir a obrigatoriedade de produtos específicos na merenda escolar da rede pública de ensino, a proposição viola a regra constitucional que determina a **atribuição privativa do Poder Executivo** para exercer a direção superior da administração estadual e dispor sobre sua organização e funcionamento (art. 71, incisos I e IV, alínea “a”, da Constituição Estadual), e, conseqüentemente, viola o princípio da independência dos Poderes estatais (art. 32, CE), sendo, por essas razões, formalmente inconstitucional.



Por fim, destaque que, em pesquisa realizada, observei que os PLs de nºs 0257.2/2011¹, 0333.8/2012², 0325.8/2015³, entre outros, todos de origem parlamentar e que determinavam a inserção de alimentos na merenda escolar, foram vetados pelo Poder Executivo, por alegação de inconstitucionalidade.

E, ainda, a Lei nº 16.024, de 11 de junho de 2013, promulgada por esta Assembleia, oriunda do citado PL./0333.8/2012, que incluía iogurte e bebida láctea produzidos no Estado na merenda escolar, foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina⁴.

Ante o exposto, em concordância ao despacho remetido pela Secretaria de Estado da Educação, manifesto parecer pelo vício insanável de inconstitucionalidade, em razão da ofensa ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 24 da Constituição Federal, e nos arts. 32 e 71, I e IV, alínea “a”, da Constituição Estadual, voto, no âmbito desta Comissão, pela **REJEIÇÃO** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0286.7/2018.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator

¹ Altera o art. 1º da Lei nº 12.282, de 2002, que dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na merenda escolar nas unidades educacionais do Estado de Santa Catarina.

² Inclui o iogurte e a bebida láctea produzidos no Estado, na merenda escolar das unidades educacionais da rede pública de Santa Catarina.

³ Dispõe sobre a inclusão da carne de Tilápia produzida e processada industrialmente no Estado de Santa Catarina na merenda escolar das escolas da Rede Estadual de Ensino.

⁴ ADI TJSC [9189169-53.2013.8.24.0000](#) – declara inconstitucional com efeitos “ex tunc”. 21.05.2014



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**
☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Milton Hobus, referente ao
processo PL./0286.7/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 24 a 27.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2019

Dep. Romildo Titon